



107  
4

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

PROCESSO N.º 2076/14

ACÓRDÃO

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juizes Acordam em Conferência, em nome do Povo:*

**Relatório**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, foi proposta a Acção Declarativa de Condenação, com Processo Ordinário, Por J. [REDACTED], residente na cidade de Luanda, Bairro Cassenda, Zona 6, F. [REDACTED] B, Contra [REDACTED] A., com sede social na cidade de Benguela, Rua [REDACTED] 1, tendo formulado os seguintes pedidos:

Ser a acção julgada procedente por provada e, na sequência:

- a) Ser decretada a resolução do contrato entre o Autor e a Ré;
- b) Ser a Ré condenada a devolver ao Autor a quantia de AOA 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Kwanzas), acrescidos dos juros moratórios que se venceram, à taxa comumente aplicada pelos Bancos, de 5%, desde a citação até o efectivo e integral pagamento;
- c) Condenar-se a Ré nas custas, procuradoria condigna e demais encargos legais.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega o seguinte:

1. Que, o Autor dedica-se à actividade comercial e a Ré à actividade industrial de construção civil;
2. Que, no exercício das respectivas actividades, o Autor contactou a Ré para que esta efectuasse as obras de reparação das instalações, sitas na Rua Dr. Francisco do Amaral, n.º 64/66, em Benguela;





3. Que, no seguimento desses contactos, em 23 de Outubro de 2008, a Ré apresentou ao Autor o orçamento n.º 68/08, no qual, propunha executar a referida obra pelo preço de USD 14.005,00 (Catorze Mil e Cinco Dólares Americanos);
4. Que, em 18 de Novembro de 2008, o Autor pediu à Ré para proceder à um aumento do inicialmente acordado, consubstanciado, no fornecimento e aplicação da porta de entrada, da montra e para aplicação de estuques nas paredes das instalações mencionada. Propondo-se a Ré executar os referidos trabalhos pelo preço de USD 6.968,00 (Seis Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Dólares Americanos), tendo apresentado para o efeito o orçamento n.º 78/08;
5. Que, foi acordado que o preço dos trabalhos orçamentados seria pago mediante uma entrada inicial de 50% do valor total e, o restante seria pago, em conformidade com o Autor e de acordo com as fases de desenvolvimento da obra. Devendo a Ré dar início às obras de reparação das instalações após aprovação dos orçamentos, no valor total de USD 18.385,00 (Dezoito Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Dólares Americanos), e após o pagamento dos correspondentes 50%;
6. Que, o Autor procedeu ao pagamento à Ré da quantia de USD 7.000,00 (Sete Mil Dólares Americanos), correspondentes ao pagamento de 50% do valor do orçamento 68/08, e, em 27 de Novembro de 2008, efectuou o pagamento de mais USD 4.000,00 (Quatro Mil Dólares Americanos);
7. Sucede que, a Ré nunca iniciou as obras orçamentadas, e estas nunca foram executadas, nem nunca mais voltou às instalações do Autor. Apesar das diversas interpelações efectuadas pelo Autor, a Ré manteve o mesmo comportamento;
8. Que, por conseguinte, o Autor perdeu todo o interesse na obra contratada, uma vez que, a Ré abandonou o local, apesar de diversas vezes interpelada, nunca mais voltou para executar as obras, pretendendo aquele (Autor) entregar a obra à uma terceira entidade;
9. Que, assiste ao Autor o direito de ver resolvido o contrato, como assiste ainda, o direito de receber o valor das prestações que efectuou à Ré (arts. 801.º e 808.º, ambos do CC). Devendo, assim, a Ré ao Autor a quantia de USD 11.000,00 (Onze Mil Dólares Americanos), e que ao câmbio actual em vigor corresponde ao montante de AOA 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Kwanzas).



Juntou Vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados legais (fls. 7 a 12).

A Ré foi regularmente citada (fls. 22), porém, não apresentou Contestação. Perante tal inércia, mandou-se dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 484.º do CPC, facultando-se o processo ao Mandatário do Autor para que este apresente as suas alegações no prazo de oito (8) dias, vide fls. 23 dos autos. Por sua vez, notificado deste despacho (fls. 25), veio o Autor requerer a condenação da Ré no pedido, conforme fls. 26 a 28 dos autos.

Proferida a Sentença, o Tribunal “a quo” decidiu julgar procedente, porque provada a referida acção e, em consequência, condenou a Ré no pedido (fls. 30 a 32 e v).

Inconformada com a decisão, a Ré juntou procuração nos autos, na qual, constituía mandatário judicial e, ao mesmo tempo recorreu da referida decisão, por meio de Apelação (fls. 37 e 38).

Admitido o recurso, como sendo o próprio (fls. 39), veio a Apelante juntar as alegações (fls. 53 a 57), tendo concluído o seguinte:

- 1.º Que, o insucesso verificado no Contrato de Empreitada celebrado entre o Apelante e o Apelado deveu-se, exclusivamente, à culpa deste último, na medida em que, não tendo tratado a licença de construção de obra, nem ter pago a multa aplicada pela Administração, impossibilitou aquele (Apelante) de concluir com os trabalhos;
- 2.º Que, não há dúvidas que o Apelado é o único responsável pelo surgimento do presente processo, pelo que, é a ele que incumbe pagar as custas processuais (arts. 446.º e 449.º do CPC);
- 3.º Que, em nenhuma parte deste processo, o Apelado confessou que é devedor do Apelante na quantia de USD 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Dólares Americanos), quando era sua obrigação dizê-lo, omitindo assim um facto essencial;
- 4.º Que, o Apelado deduziu em Tribunal uma pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, bem como alterou substancialmente a verdade dos factos.

*Termina pedindo que, deve ser dado provimento ao recurso e, consequentemente, revogada a sentença recorrida, devendo o Apelado ser responsabilizado no pagamento das custas, na multa por litigância de má-fé e honorários do advogado do Apelante, fixados em AOA 200.000,00 (Duzentos Mil Kwanzas), nos termos do que dispõe os arts. 456.º, n.º 3 e 456.º do CPC.*



Remetidos os autos ao representante do Ministério Público junto desta instância, o mesmo emitiu a competente Vista (fls. 96).

Correm os vistos legais

Tudo visto cumpre decidir:

## II. A questão de recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela recorrente – artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3; e 690.º, n.º 3, todos do CPC, emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

- a) *Saber se o insucesso verificado no Contrato de Empreitada celebrado entre o Apelante e o Apelado deveu-se ou não, exclusivamente, à culpa deste último, na medida em que, não tendo tratado a licença de construção de obra, nem ter pago a multa aplicada pela Administração, impossibilitou aquele (Apelante) de concluir os trabalhos.*

## FACTOS PROVADOS

A decisão recorrida considerou confessados os factos articulados pelo Autor na Petição Inicial, na medida em que, a Ré não apresentou contestação aquando da sua citação.

## III. Apreciando

Apreciaremos a questão de maior relevo suscitada no âmbito do presente recurso.

**O insucesso verificado no Contrato de Empreitada celebrado entre o Apelante e o Apelado deveu-se ou não, exclusivamente, à culpa deste último, na medida em que, não tendo tratado a licença de construção de obra, nem ter pago a multa aplicada pela Administração, impossibilitou aquele (Apelante) de concluir os trabalhos**

Do exposto supra constata-se a impugnação de uma decisão judicial que, julgou a Ré à revelia, na medida em que, esta não apresentou contestação aquando da sua citação, tendo, conseqüentemente, sido condenada nos pedidos formulados pelo Autor. Decisão esta que motivou a interposição do presente recurso, cujos fundamentos já foram acima descritos.

Assistirá razão a Apelante para impugnar a decisão recorrida?



)))

3/



Vejamos:

Não obstante o Tribunal “a quo” ter julgado a Ré, ora Apelante, a revelia por falta de contestação, tendo considerado confessados os factos articulados pelo Autor, ora Apelado e, como consequência, condenou aquela (Apelante) no pedido, urge falarmos de forma sucinta se, efectivamente, terá se verificado a perda de interesse na prestação por parte do dono da obra (Apelado). Ora, de acordo com o que foi arguido pelo Apelado, aquando da apresentação da sua Petição Inicial, *“a Ré (Apelante) nunca iniciou as obras orçamentadas, e estas nunca foram executadas, nem nunca mais voltou às instalações do Autor (Apelado). Apesar das diversas interpelações efectuadas pelo Autor, a Ré manteve o mesmo comportamento. Que, por conseguinte, o Autor perdeu todo o interesse na obra contratada, uma vez que, a Ré abandonou o local, apesar de diversas vezes interpelada, nunca mais voltou para executar as obras, pretendendo aquele (Autor) entregar a obra à uma terceira entidade”*.

Ora, para melhor aferirmos se houve ou não perda do interesse na prestação da Apelante por parte do Apelado, daremos uma vista de olhos ao estabelecido pela lei. Assim sendo, o art.º 808.º do CC (Perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento) estipula o seguinte:

1. Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação;
2. A perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente.

No contexto do art.º 808.º acima transcrito, constituem causas de determinação do inadimplemento definitivo *“a perda do interesse do credor e a inobservância de um prazo suplementar razoável por ele fixado”*, (itálico nosso). Quanto aos efeitos, equipara-se ao não cumprimento definitivo a impossibilidade da prestação imputável ao devedor.

Da leitura da referida disposição legal, constata-se a presença de dois pressupostos para se aferir da existência ou não do incumprimento definitivo por parte do devedor. Por um lado, deve se verificar a perda do interesse do credor e, por outro, a inobservância de um prazo razoável fixado por ele (credor).

Neste particular, ensina o Prof. Inocêncio Galvão Telles, *in* Direito das Obrigações, Págs. 311-313, 7.ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora – Janeiro 2014, (...), que juridicamente não existe então simples atraso mas verdadeira inexecução definitiva. *Prestação que já não interessa ao credor em consequência do atraso, vale para o Direito como prestação*



112  
24  
S  
m  
g

*tornada impossível. Se o facto é imputável ao devedor, este não incorre em simples mora mas em não cumprimento definitivo (art.º 808.º, n.º 1).*

Ainda na esteira do mesmo professor, “constituído o devedor em mora, a lei dá ao credor a faculdade de lhe fixar um prazo razoável para sair dela mediante o pagamento de tudo o que esteja a dever, incluindo pois a indemnização moratória, ou pelo menos mediante o pagamento da prestação originária (art.º 808.º, n.º 1, 2.ª parte; cfr. art.º 785.º, n.ºs 1 e 2).

Ao credor, ficará a opção por uma ou outra das modalidades. Se o devedor não pagar dentro do prazo fixado, a mora considera-se *retroactivamente* convertida em não cumprimento (definitivo), tudo se passando como se o devedor no vencimento da dívida se colocara logo nesta situação, com os inerentes direitos para o credor. Como um *segundo caso de equiparação da mora ao cumprimento definitivo*, há pois que considerar este, para além do referido momentos atrás – *perda de interesse do credor na prestação*.

A lei não fixa, ela própria, o *prazo suplementar* concedido ao devedor para sair da mora, pela compreensível razão de que esse prazo não pode ser sempre o mesmo, devendo variar conforme as circunstâncias de cada caso. Confia, pois, tal fixação ao critério do credor, que deverá proceder em termos de *razoabilidade*, estando sujeito a *controlo jurisdicional* o prazo por ele estabelecido”.

Nos autos vislumbra-se a presença de alguns documentos trocados pelas partes, nos quais, passam a ser sumariamente descritos. A fls. 60 dos autos, consta uma Carta de Interpelação, datada de 20 de Novembro de 2009, em que o mandatário judicial do Autor, ora Apelado, dá a conhecer à Apelante o seguinte:

- i. Com efeito, as referidas obras não foram até à presente data executadas, pelo que incorrem V. Excias em incumprimento contratual, devendo por conseguinte proceder à devolução de todas as quantias entregues por conta da mesma;
- ii. Não é, no entanto, minha intenção recorrer ao Tribunal sem antes tentar uma regularização extrajudicial da questão. Estou certo que V. Excias não deixarão de honrar os compromissos que livremente assumiram, evitando-se um acréscimo de encargos desnecessários;
- iii. Aguardo, pois, em prazo não superior a 8 dias, que a dívida seja devidamente regularizada ou me seja apresentado um plano para pagamento da mesma, findo o qual desencadearé de imediato o processo judicial, com as consequências que daí advirão.



31  


A fls. 61 dos autos, consta a Resposta da carta de interpelação do Apelado, datada de 5 de Dezembro de 2009, em que a Ré, ora Apelante, propugna o seguinte:

- i. Informamos a V. Excía que, as obras não foram executadas por nossa vontade directa. Pelo que, sabemos até hoje que não foram tratadas as licenças oficiais para a execução da mesma empreitada;
- ii. É cláusula contratual que, o contrato de construção torna-se válido quando são cumpridos cumulativamente certos pressupostos, e a licença da obra é uma delas;
- iii. Informamos também que demos nossa ajuda no sentido de resolver a questão das licenças e não fomos felizardos, entretanto, ainda assim, à revelia tentamos continuar com os trabalhos, isto, custou-nos nada mais, nada menos, o confisco dos equipamentos e ferramentas que tínhamos em obra na altura pela Administração Municipal de Benguela.

Na sequência da Resposta à interpelação por parte da Apelante, veio o Apelado por meio de outra Carta (fls. 69), datada de 4 de Março de 2010, dizendo o seguinte:

- i. Após análise das circunstâncias presentes, encarrega-me o meu constituinte de vos transmitir não existirem condições favoráveis para a manutenção do contrato e realização das obras mencionadas em epígrafe;
- ii. Com efeito não foram reunidos os pressupostos para o cumprimento do contrato, dado que, e apesar do empenho de ambas as partes, não foram obtidas as respectivas licenças da obra, condição essencial para a manutenção desse contrato;
- iii. Por outro lado, a demora para a realização da obra tem vindo a causar prejuízos graves ao meu constituinte, devendo por conseguinte V. Excias proceder à devolução de todas as quantias entregues por conta da mesma;
- iv. Mais uma vez reitero não ser minha intenção recorrer ao Tribunal sem antes tentar uma regularização extrajudicial da questão. Estou certo que V. Excias não deixarão de honrar com os compromissos que livremente assumiram, evitando-se assim um acréscimo de encargos desnecessários;
- v. Aguardo, pois, em prazo não superior a 8 dias o vosso contacto afim de, em conjunto encontrar-mos, a melhor via para a resolução desta contenda.



Elencado o conteúdo essencial das cartas de interpelação do Apelado e da resposta das mesmas (cartas) por parte da Apelante, veio a constatar-se que, de um lado, a morosidade na execução da obra contratada, foi motivo suficiente da perda do interesse na prestação desta (Apelante) por parte do Apelado, tendo este último em consequência da mora solicitado a restituição do valor pago a título de preço. Ademais, vislumbra-se também que o Apelado por duas ocasiões fixou um prazo de oito dias para a que Apelante procedesse a restituição do valor pago para a execução da obra ou em alternativa, esta (Apelante) apresentasse um plano para pagamento da mesma (dívida), vide fls. 60 e 69 dos autos. Por outro lado, a Apelante arguiu em sua defesa a falta de licença de obra como sendo o motivo da não execução da obra, conforme se pode constatar a fls. 61 dos autos.

Ora, somente na fase de recurso é que a Apelante levantou a questão que faria toda a diferença no que a sua defesa diz respeito que, não é nada mais, nada menos que, a ausência da licença de obra, pressuposto essencial para a execução da referida obra. Mas, conforme acima verificado, a Apelante arguiu esse facto apenas na instância de recurso, na medida em que, a mesma não havia contestado a acção aquando da sua citação, tendo sido julgada a revelia e, em consequência, condenada no pedido, razão pela qual, recorreu desta decisão.

Constitui hipótese frequente, como a dos presentes autos, que, na decorrência da falta de dedução de oposição por parte da Ré, o Tribunal “a quo” mandar dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 484.º do CPC, uma vez que, consideraram-se confessados os factos articulados pelo Autor ora Apelado na sua Petição Inicial, vide fls. 23 dos autos. E, após ter sido notificado do referido despacho (fls. 40), o Autor ora Apelado requereu a condenação da Ré, aqui Apelante, no pedido, conforme reza aquela disposição legal (n.º 2, do art.º 484.º do CPC), vide fls. 26 a 28 dos autos.

Assim sendo, de acordo com o figurino factual acima descrito (inércia da Ré), o Tribunal “a quo” aplicou o efeito cominatório *semi-pleno* constante na parte final do n.º 1, do art.º 484.º do CPC e, seguidamente, proferiu sentença (parte final do n.º 2, do art.º 484.º do CPC), que condenou a Ré, ora Apelante, no pedido formulado pelo Autor, aqui Apelado, na sua Petição Inicial, ao abrigo do disposto na 1.ª parte do n.º 2, do art.º 484.º do CPC, uma vez que, a Ré não integra o elenco de excepções previstas no art.º 485.º do CPC.

Da apreciação feita do caso vertente se constata, que, a obra não foi executada no prazo convencionado pelas partes, pela verificação de um



1/5  
A  
S)  
mu  
Q

facto não imputável a Ré, ora Apelante. Ou seja, a obra não foi executada até então em virtude de o Autor, ora Apelado, na qualidade de Dono da obra, não ter tratado das licenças de construção para a execução da referida empreitada.

Nesta conformidade, constitui realidade inequívoca, que, a execução de qualquer empreitada, só se torna possível quando são observados certos pressupostos, tais como o seu licenciamento junto das autoridades administrativas. Deste modo, esse dever de licenciamento das obras impenderá sobre o Dono da obra, que, no caso vertente, se trata nada mais, nada menos, do Apelado, nos termos do n.º 1, do art.º 12.º do Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro (**Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção**).

Outrossim, se constata também, que, no intuito de agilizar a questão da falta de licenciamento da obra, a Ré, ora Apelante, tentou as suas expensas, tratar à referida documentação, mas, sem qualquer sucesso. Por outro lado, à revelia tentou executar a obra, tendo, em consequência disso, custado-lhe o confisco dos seus equipamentos e ferramentas pela Administração Municipal de Benguela.

Ora, nestas condições, não vislumbramos como poderia a Ré, aqui Apelante, cumprir com a prestação a que se encontrava adstrita, na medida em que, o Autor, ora Apelado, não observou com os pressupostos legais para aquela (Apelante) dar início as obras. Ou seja, o Apelado não obstante ter cumprido com a sua prestação de pagamento do preço da empreitada, ainda assim, faltou com a sua obrigação de licenciamento da obra junto das autoridades administrativas locais, *condição sine qua non*, para a realização da prestação da Apelante, na qualidade de empreiteira, nos termos do n.º 1, do art.º 12.º do Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro (**Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção**).

Assim sendo, não obstante a falta de contestação por parte da Ré, ora Apelante, e, nesta conformidade ter sido operado o efeito cominatório *semi-pleno* previsto na parte final do n.º 1, do art.º 484.º do CPC, não se vislumbra justo penalizar a Ré por uma situação criada pelo Autor, isto é, através do não licenciamento da obra, objecto do contrato celebrado pelas partes, na medida em que, esta obrigação impende à este último. Com efeito, apesar de se considerarem confessados os factos articulados pelo autor (efeito cominatório *semi-pleno*), ainda assim, a parte final do n.º 2, do art.º 484.º do CPC impõe ao magistrado, a obrigação de julgar a causa conforme for de direito. Quer isto significar o seguinte: não



116 51  
m  
S

obstante a não apresentação da contestação por parte da Ré, ora Apelante, “pode o juiz concluir que os factos articulados na petição, apesar de globalmente considerados como confessados, não justificam, em face do direito aplicável, a condenação do réu no pedido”.

Nesta senda, Antunes Varela, J. Miguel Varela e Sampaio e Nora, in Manual de Processo Civil, De Acordo com o Decreto-Lei 242/85, 2.<sup>a</sup> Edição, Pág. 347, Coimbra Editora – 2004, referem que (...) *tanto pode o juiz, na sentença, condenar o réu no pedido, julgando a acção provada e procedente (hipótese mais frequente e mais natural), como absolver o réu da instância (com fundamento na verificação de qualquer excepção dilatória, de que possa conhecer ex officio) ou absolvê-lo até, no todo ou em parte, do pedido formulado, julgando a acção total ou parcialmente improcedente.*

Deste modo, entende esta instância, que, não existem razões de facto, tão pouco de direito, para a condenação da Ré, ora Apelante, no pedido formulado pelo Autor, aqui Apelado, não obstante a falta de dedução de oposição aquando da citação da Ré, na medida em que, foi o Autor que deu causa a situação que levou a não execução da obra pela Apelante, ao não ter criado as condições para o efeito (licenciamento da obra).

Nestes termos, encontramos-nos diante de uma situação de impossibilidade do cumprimento não imputáveis ao devedor, cuja consequência legal acarreta a extinção da obrigação por parte deste, vide n.º 1, do art.º 790.º do CC.

Não obstante a extinção da obrigação que impende sobre o devedor, que, no caso vertente trata-se da Apelante, o legislador procurou salvaguardar a posição do credor, em caso de haver algum benefício com a exoneração do devedor da obrigação. Ou seja, em sede de contratos bilaterais, como o dos presentes autos, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração da obrigação, será o valor deste benefício descontado na contraprestação, nos termos do n.º 2, do art.º 795.º do CC.

No caso vertente se constata, que, o Autor, ora Apelado, pagou a Ré, ora Apelante à título de preço a quantia de USD 11.000,00 (Onze Mil Dólares Americanos) para a execução da obra. Mas, ao se ter verificado a impossibilidade de cumprimento da obrigação (execução da obra) por parte da Ré, constata-se, sem quaisquer equívocos, a existência de algum benefício não legítimo por esta (Ré, ora Apelante).

Queremos com isto dizer que, o montante na ordem dos USD 11.000,00 (Onze Mil Dólares Americanos) pagos pela Ré, sem ter executado a obra objecto do contrato de empreitada celebrado pelas partes, constitui, sem



sombra de dúvidas, um benefício ilegítimo por parte desta, sendo que, deverá proceder ao desconto daquilo que tiver prestado, caso tenha efectuado alguma prestação, e, restituir, o remanescente do referido montante ao Autor, ora Apelante, nos termos da parte final do n.º 2, do art.º 795.º do CC.

Respondendo a questão acima levantada, entende esta Corte assistir razão à Apelante, na medida em que, o Apelado não criou as condições necessárias para que aquela executasse a empreitada, designadamente, licenciamento da obra, sendo que, a não contestação da presente acção, não implica a condenação no pedido, conforme acima explicitado.

Nesta conformidade, consideramos que o Tribunal "a quo" andou mal ao ter condenado no pedido formulado pelo Autor, ora Apelado, pelo facto daquela não ter oferecido a sua contestação após ter sido citada para o efeito, uma vez que, o Apelado não licenciou a obra conforme estabelece o n.º 1, do art.º 12.º do Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro (**Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção**), o que conduziu a verificação do instituto da impossibilidade de cumprimento e mora não imputáveis ao devedor, nos termos do n.º 1, do art.º 790.º do CC.

Acordado  
Nestes termos e fundamentos,  
acordadas as juizes de 1.ª secção  
desta Câmara, em conceder  
parcialmente provimento ao Re-  
curso e, em consequência:  
a) Revogar a decisão recor-  
rida na parte que condena a Ré,  
ora Apelante no pedido;  
b) A Ré, ora Apelante, deve  
restituir o quantum de



U) 11.000,00 (onze mil  
 dólares norte americanos),  
 pagos pelo Autor, ou pelo  
 titular de fidejussão para a execu-  
 ção da obra, deduzido o valor  
 da prestação que tiver recebido,  
 valor este a determinar em  
 execução de sentença.

Contas pelas partes.  
 iguais na proporção do decaí-  
 mento e proeminência à fa-  
 vor do Café Geral de Justi-  
 ças que se fixa em R\$ 800.000,00  
 (oitocentas mil cruzeiros)

12-04-018  
 José de  
 José de